



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GSF**  
Home Page: [www.sefaz.pi.gov.br](http://www.sefaz.pi.gov.br)

**ATUALIZADA ATÉ A PORTARIA SEFAZ-PI/ GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 022/2021, DE 10/11/21.**

**PORTARIA GSF Nº 543 /2015**

**Teresina (PI), 26 de agosto de 2015.**

Dispõe sobre o diferimento do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS referente às operações de importação das empresas beneficiárias dos incentivos constantes nas Leis de nºs 4.859, de 27 de agosto de 1996 e 6.146, de 20 de dezembro de 2011.

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** no inciso XI do art. 14 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008,

**R E S O L V E:**

**Nova redação dada ao Art. 1º, pelo Art. 1º, da PORTARIA SEFAZ – PI/ GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 22/2021, de 10/11/2021, efeitos a partir de 19/11/2021.**

Art. 1º Fica diferido por 40 (quarenta dias) contados da data da ocorrência do fato gerador, o pagamento do ICMS referente às operações de importação realizadas pelos contribuintes beneficiários dos incentivos constantes nas Leis nºs 4.859, de 27 de agosto de 1996 e 6.146, de 20 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O contribuinte de que trata o *caput* deverá informar na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME, os números desta Portaria e o do respectivo ato concessivo de seu benefício fiscal.

**Redação anterior, efeitos até 18/11/2021.**

**Art. 1º** Fica diferido por 90 (noventa dias) contados da data da ocorrência do fato gerador, o pagamento do ICMS referente às operações de importação realizadas pelos contribuintes beneficiários dos incentivos constantes nas Leis de nºs 4.859, de 27 de agosto de 1996 e 6.146, de 20 de dezembro de 2011.

§ 1º O contribuinte de que trata o *caput* remeterá, no prazo de 10 (dez) dias contados do desembarço aduaneiro, à Sefaz a documentação necessária a análise dos requisitos previstos na legislação estadual para dispensa ou não do imposto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não implica restituição de quantias pagas.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Publique-se.**  
**Cumpra-se.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina, (PI), 26 de agosto de 2015.**

**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
**Secretário da Fazenda**